

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E INSUMOS PARA RAIOS-X, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE: LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14.

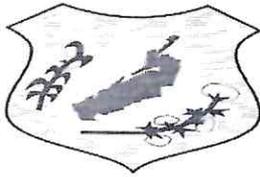
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2012.01/2024**, impetrado pela empresa LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ sob o n.º 57.532.343/0001-14, com base no Art.164, parágrafo único, da lei 14.133/21.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

“O lote a ser impugnado diz respeito ao “LOTE 05” do Edital. A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame. No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do “LOTE 05” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração. O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas. Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote fora desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração. O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital. Diante todo exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes. Subsidiariamente, se e somente se não for acolhido o pedido supra, o que não acredita a ora requerente, mas admite em razão do princípio da eventualidade, que ao menos esta respeitada Administração Pública permita aos licitantes interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende, conforme exposto à exaustão na presente impugnação. Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições, e que esta respeitada Administração Pública promova as contratações pelos melhores preços e em condições vantajosas, como consagra a Constituição Federal. Por fim, mas não menos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



importante, a ora requerente externa os seus votos de elevada estima e distinta consideração pelos honrados servidores desta ilustre Administração Pública.”

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do 5º, da Lei de Licitações (**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21, elencadas acima.

DA DECISÃO

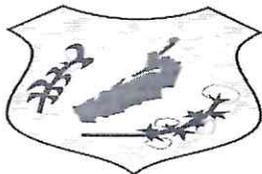
Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, constatou que a divisão do objeto em lotes pela similaridade dos bens aumentaria a competitividade e participação de interessados no certame.

Salienta-se que houve êxito na pesquisa de mercado e de preços promovida pela Setor de Compras, comprovando-se que tal procedimento não seria entrave a participação de um grande número de fornecedores.

A licitação com vários itens em separado se tornaria inviável econômica e administrativamente, implicando no desperdício de recursos para a Administração Pública.

Logo, resta justificada a aglutinação de itens afins em lotes que não impliquem em restrição a ampla concorrência.

Ademais, vale ressaltar que a quantidade de produtos a ser adquirido em cada Item não é de grande monta, como descrito no item em tela. Assim, não seria atrativo suficiente para as empresas se não fossem formados lotes com itens afins. Busca-se a ampla participação sem perder a vantajosidade econômica para as empresas licitantes, objetivando atrair o maior número de interessados no certame, não esquecendo a viabilidade técnica e eficiência na aquisição.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Assim sendo, a composição de lotes por itens afins visa tornar a aquisição atrativa ao fornecedor, bem como possibilitar a viabilidade econômica do processo como um todo. Nota-se que, eventualmente, alguns itens ou lotes, principalmente os de pequeno valor poderiam ter sua aquisição direta, entretanto, a Administração organizou o certame de maneira a ampliar a competitividade, gerando maior economicidade e eficiência nos gastos do erário público.

Face ao exposto, não há possibilidade de cotação de itens em separado do edital, devendo as propostas serem formuladas pelo valor global de cada lote, contemplando todos os seus itens.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 03 DE JANEIRO DE 2025.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro